Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10135/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3947/2015
PROTOCOLO	:	1574517
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO (A)	:	JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 94/2014
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 016/2014
CONTRATADO	:	JP RODRIGUES JUNIOR - ME
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA, COM O OBJETIVO DE QUE POSSAM SER EFETUADOS OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES E SUBSTITUIÇÕES DE COMPONENTES OBSOLETOS OU DANIFICADOS, AMPLIAÇÕES E ADEQUAÇÕES NAS REDES DE COMUNICAÇÕES E PROCESSAMENTOS DE DADOS.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 64.870,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 016/2014, formalização do contrato administrativo nº 94/2014 e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa JP Rodrigues Júnior-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisições de equipamentos, suprimentos, peças e acessórios de informática, com o objetivo de que possam ser efetuados os serviços de manutenções e substituições de componentes obsoletos ou danificados, ampliações e adequações nas redes de comunicações e processamentos de dados.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº.2553/2016 (peça nº. 24) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº. 016/2014), do instrumento contratual (Contrato nº. 94/2014) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 16700/2016 (peça nº. 25), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A documentação referente ao procedimento licitatório Carta-Convite nº 016/2014, se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual nº. 94/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 64.788,41;
- Notas fiscais: R$ 64.788,41 e
- Ordem de pagamento: R$ 64.788,41.

Cumpre salientar, que a remessa de documentos para análise desta Corte referente ao processo, se deu de forma intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 16/2014, formalização do contrato nº 94/2014 e execução, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa JP Rodrigues Júnior-ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012,

artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr.Jaime Soares Ferreira, ordenador de despesas à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO